



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR DO EGRÉGIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

REPRESENTAÇÃO Nº 127-85.2016.6.21.0000

Procedência: Porto Alegre-RS

Protocolo: 36.854/2016

**Assunto: REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA –
PROPAGANDA PARTIDÁRIA – TELEVISÃO – EM
INSERÇÕES – NÃO OBSERVÂNCIA DO TEMPO MÍNIMO
PARA PROMOÇÃO DA PARTICIPAÇÃO FEMININA NA
POLÍTICA**

Representante: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (PRE)

Representado: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB)

Relator: DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI

MANIFESTAÇÃO

Em atendimento ao despacho de fls. 156 e verso, O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo Procurador Regional Eleitoral, vem, perante Vossa Excelência, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, nos autos da Representação em epígrafe, dizer e requerer o que segue.

Trata-se de Representação promovida em face do PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB, na qual o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pleiteou a aplicação da sanção prevista no art. 45, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.096/95, em face da inobservância ao art. 10 da Lei nº 13.165/2015, c/c o art. o 45, IV, da Lei nº 9.096/95, que estabelecem o tempo mínimo para promoção e difusão da participação feminina na política.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Julgada procedente a representação por essa Corte Eleitoral (fls. 45/50), cujo aresto restou mantido pelo c. TSE, eis que negado seguimento ao agravo manejado contra a inadmissão do recurso especial, bem como ao agravo regimental manejados pelo partido representado, o que decidido nos presentes autos transitou em julgado em 02/10/2017 (fl. 155).

A sanção aplicada foi a *“...perda de 20 (vinte) minutos de tempo destinado às inserções estaduais de propaganda partidária em televisão a que fará jus o Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB no semestre seguinte ao trânsito em julgado desta decisão.”* (fl. 50, verso).

Contudo, com a edição da **Lei nº 13.487, de 6 de outubro de 2017**, inserida dentro do que se convencionou chamar de **“reforma eleitoral”**, restaram revogados, a partir do dia 1º de janeiro de 2018, os arts. 45, 46, 47, 48 e 49, bem como o parágrafo único do art. 52, todos da Lei nº 9.096/95, os quais tratam da propaganda partidária gratuita no rádio e televisão. Eis o teor do dispositivo:

Art. 5º. Ficam revogados, a partir do dia 1º de janeiro subsequente à publicação desta Lei, os arts. 45, 46, 47, 48 e 49 e o parágrafo único do art. 52 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.

Portanto, **a partir do primeiro dia do ano de 2018 não mais haverá Propaganda Partidária, seja no rádio ou televisão, uma vez que o legislador optou por abolir esta espécie de propaganda política**, de forma que os valores da compensação fiscal que os veículos de comunicação faziam jus sejam transferidos a um Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), previsto no art. 16-C da Lei nº 9.504/97, incluído pela Lei nº 13.487/2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim sendo, com base nesses novos parâmetros, tornou-se impossível a execução do julgado, tendo presente que no semestre em curso, não haverá a veiculação de propaganda partidária pelo PMDB por força do que estabeleceu a Lei nº 13.487, de 6 de outubro de 2017.

Posto esse quadro, esta Procuradoria Regional Eleitoral, autora da presente representação, não detém mais interesse em executar o objeto da condenação da agremiação condenada.

Caracterizado está, portanto, a perda superveniente do interesse jurídico no prosseguimento do presente feito, restando prejudicada a pretensão executória do julgado, ante a impossibilidade de substituição da condenação por sanção diversa, por inexistência de previsão legal para tanto.

Em caso análogo ao presente, essa Corte já decidiu pela superveniente perda do interesse processual no prosseguimento da lide, acolhendo manifestação desta Procuradoria Regional eleitoral nesse sentido, conforme ementa do julgado abaixo transcrito:

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. INSERÇÕES DE ABRANGÊNCIA NACIONAL. CONTEÚDO TIDO COMO ABUSIVO. PROMOÇÃO PESSOAL DO GOVERNADOR DO ESTADO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Veiculação de propaganda partidária gratuita de televisão e rádio, por meio de inserções de abrangência regional, no primeiro semestre de 2017, com conteúdo de promoção pessoal do governador do estado, o que evidenciaria propaganda eleitoral extemporânea.

A partir do primeiro dia do ano de 2018 não mais haverá propaganda partidária, de forma que os valores da compensação fiscal que os veículos de comunicação faziam jus sejam transferidos ao Fundo Especial



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de Financiamento de Campanha (FEFC), previsto no art. 16-C da Lei n. 9.504/97, incluído pela Lei n. 13.487/2017.

No caso de procedência da representação, e trânsito em julgado em curto espaço de tempo, a execução do julgado somente poderia ser efetivada no primeiro semestre de 2018, quando não mais possível a veiculação da propaganda partidária.

Superveniente perda do interesse processual no prosseguimento da lide, restando prejudicada a apreciação da pretensão deduzida.

Extinção sem resolução do mérito.

(Rp 0600132-24.2-17.6.21.0000, Relator Des. Jorge Luis Dall'Agnol, Julgado em 05-12-2017)

Diante do exposto, este Órgão Ministerial **requer seja determinado o arquivamento dos presentes autos**, tendo presente a **perda superveniente do interesse jurídico no prosseguimento do presente feito**, restando prejudicada a pretensão executória do julgado.

Pede deferimento.

Porto Alegre, 23 de fevereiro de 2018.

Luiz Carlos Weber,
Procurador Regional Eleitoral.

G:\A PRE 2018 Dr. Weber\Representações\127-85 - Promoção - propaganda partidária abusiva - perda do interesse processual.odt